



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	“ 45\$
A 2.ª série	80\$	“ 45\$
A 3.ª série	80\$	“ 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2,50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:607—Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nas mesmas ter execução, com algumas modificações, o decreto-lei n.º 33:252 e o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado por este diploma.

Portaria n.º 10:608—Manda publicar em todas as colónias, para nas mesmas ter execução, o decreto-lei n.º 33:481, que concede amnistia a vários crimes, infracções e transgressões.

Portaria n.º 10:609—Inclue a categoria de professor regente das escolas distritais de artes e ofícios da colónia de Moçambique na classe XII da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sobre abonos, concessões de licença e passagens.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:610—Autoriza as transferências para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do decreto n.º 30:335 e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de vários concelhos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 10:607

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto-lei n.º 33:252, de 20 de Novembro de 1943, e o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado por esse diploma, observadas porém as seguintes modificações:

I) Onde se diz «Ministro da Marinha», deve entender-se «Ministro das Colónias».

As referências à «Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência», a «juízo criminal» e a «2.º juízo» consideram-se feitas, respectivamente, à «Caixa Económica Postal», «vara» e «3.ª vara».

II) Nos artigos 67.º e 121.º a 124.º deverá substituir-se o «director geral da marinha» pelo «governador geral ou de colónia».

E acrescentar-se-ão no final do artigo 124.º as seguintes palavras: «deverá ser comunicada à Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias».

III) Nos artigos 68.º e 270.º deverá subentender-se o director geral militar do Ministério das Colónias, em vez de «director geral da marinha».

IV) No § único do artigo 270.º substituir-se-á «Lisboa» por «capital da colónia» e acrescentar-se-á o seguinte: «compotindo ao governador geral ou de colónia fixar, em despacho, a gratificação».

No artigo 274.º deverá substituir-se «Ministério da Marinha» por «colónia onde funcionar o tribunal marítimo».

V) Nos preceitos em que se faça referência a «imposto de justiça» ou ao «Código das Custas Judiciais» ter-se-ão igualmente em vista «as custas e selos» e «as tabelas dos salários e emolumentos judiciais em vigor na colónia».

VI) Ao artigo 266.º deve acrescentar-se um outro parágrafo (quo será o 3.º), do seguinte teor:

Se na colónia houver uma só capitania ou se não convier, no caso contrário, deslocar o oficial de marinha, será o cargo do segundo vogal exercido por um oficial do exército, nomeado pelo governador geral ou de colónia, de patente inferior à do presidente do Tribunal.

VII) O preceito proibitivo do artigo 300.º abrange também o continente e as ilhas adjacentes.

VIII) Na aplicação das penas maiores ter-se-á em atenção, quanto à sua substituição e cumprimento, o que estiver proceituado na legislação geral vigente no ultramar.

IX) Na execução do referido Código ter-se-á em consideração o que, na parte aplicável, se dispõe no decreto n.º 19:271, de 24 de Janeiro de 1931.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 19 de Fevereiro de 1944.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 10:608

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, que se publique em todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto-lei n.º 33:481, de 31 de Dezembro de 1943.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 19 de Fevereiro de 1944.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.